



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

27.^a Sessão, Data 01/09/2020
As demais comissões para parecer.
Presidente

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos.

Na esfera educacional, em que ocorre a preparação para o futuro da cidade, é fundamental que a população tenha acesso às informações básicas relacionadas às oportunidades e desempenho das crianças.

Este rito de publicidade é de grande utilidade, em vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida, organizando a forma de distribuição destas.

Se informados, os pais participarão e contribuirão de uma forma mais efetiva na vida escolar de seus filhos. Como a educação deve ser prioridade para a administração pública, é fundamental que estes dados, relacionados ao acesso à Educação Infantil, estejam constantemente atualizados, a fim de nortear os investimentos públicos do município.

Em função da grande demanda por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e visando contribuir para a garantia da transparência, apresentamos esta proposição, a qual determina que toda escola municipal de educação infantil publique a lista de espera por vagas, de modo a tornar esse procedimento mais transparente.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de setembro de 2020.

JANAINA BALLARIS
VEREADORA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI Nº

054/2020

27. ^a Sessão Data 01/09/20
As doudas comissões para parecer
_____ Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do município de Praia Grande.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Praia Grande, inclusive das conveniadas quando houver, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV - as iniciais do nome da criança;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;

VI - a situação atualizada da lista que constará as informações:

matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§1º - Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I – a data da inscrição mais antiga;

II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§ 2º A ordem de escolas indicadas como opção, poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§ 3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º - Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6º - Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.